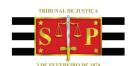
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4000404-80.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Wilder Ronaldo Trevelin

Requerido: PLUS WORK GROUP ASSESSORIA E PROJ EMPRESARIAIS

LTDA e outros

WILDER RONALDO TREVELIN ajuizou ação contra PLUS WORK GROUP ASSESSORIA E PROJ EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS, pedindo o despejo do imóvel identificado, haja vista a falta de pagamento de aluguéis e encargos da locação.

Citados, os réus não contestaram o pedido nem pediram a purgação da mora.

O autor noticiou a desocupação do prédio.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Código de Processo Civil, artigo 319), notadamente a existência de relação locatícia e a inadimplência, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido.

Insta ponderar dois aspectos:

- (1) Houve desocupação do imóvel objeto da ação, que perdeu então seu objeto, o que não exclui o interesse do autor, na obtenção de sentença condenatória ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação, nem afasta dos réus a responsabilidade pelas despesas processuais, pois deram causa ao litígio.
- (2) Os réus não tem advogados diferentes, razão pela qual não se aplica a regra constante do artigo 191 do Código de Processo Civil. A finalidade é facilitar o exame e retirada dos autos de Cartório pelos litisconsortes com advogados diferentes, dificuldade inexistente quando se trata de processo digital, cujos autos digitais ficam à disposição de todas as partes, ao mesmo tempo, em qualquer circunstância.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A respeito da não aplicação da contagem de prazos processuais em dobro já encontramos precedentes jurisprudenciais:

"EMENTA: Ação de obrigação de fazer Decisão que indeferiu o pedido da agravante no tocante à contagem de prazo em dobro, nos termos do art. 191 do CPC e decretou sua revelia Parcial reforma Necessidade Processo eletrônico Protocolo, distribuição e juntada de petições eletrônicas que poderão ser feitos automaticamente, sem intervenção da unidade judiciária – Resolução nº 551/2011 do TJSP – Magistrado do processo que determinou o aditamento do mandado para citação da agravante – Prazo para apresentação da contestação que deve ter início no dia subsequente ao da certidão eletrônica que informou a juntada/devolução do mandado Aplicação do art. 191 do CPC – Desnecessidade – Processo eletrônico Conteúdo à disposição das partes 24 horas por dia Precedentes jurisprudenciais do TRF. (TJSP. 30ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 084668-50.2013.8.26.0000/SP. Rel. Des. Marcos Ramos)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. LITISCONSÓRCIO COM DIVERSIDADE DE PROCURADORES. PROCESSO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. O artigo 191 deve ser interpretado de forma teleológica, isto é, de forma a atender à finalidade da norma, respeitando os princípios da utilidade, igualdade e da ampla defesa. Assim, a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo eletrônico, posto que não se fazem mais presentes as restrições para vista dos autos. (TRF 4ª Região – Agravo de Instrumento nº 5003563-11.2013.404.0000/PR Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA j. 15 de maio de 2013)

Daniel e Danielle são fiadores e respondem pela dívida.

Diante do exposto, **julgo prejudicado o pedido de despejo e acolho o pedido remanescente.** Condeno os réus ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação, explicitados na petição e também os que se venceram até a data da efetiva desocupação do prédio, com correção monetária, juros moratórios, custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação (a verba honorária incluída na planilha de cálculo instruidora do pedido inicial não constitui base de cálculo para incidência da verba honorária condenatória).

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA